



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021548-82.2022.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA, é embargado MBR GESTÃO DE BENS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36092

Embargos de Declaração Cível 1021548-82.2022.8.26.0361/50000

Embargante: Sankhya Tecnologia Em Sistemas Ltda

Embargado: MBR Gestão de Bens Ltda.

Interessado: Sankhya Jiva Tecnologia e Informação Ltda.

Comarca: Mogi das Cruzes

Juiz: Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer vício no julgado. Inadequação da via recursal para fins de prequestionamento. Embargos que não se prestam a tal fim, especialmente quando não conjugados com efetiva omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão de fls. 1.628/1.638, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, ora embargante.

A embargante, em síntese, pretende obter efeito infringente, sob o argumento de que o V. Acórdão partiu de premissa equivocada, uma vez que o julgamento do agravo de instrumento não tratou do reconhecimento da relação de consumo entre as partes, além de que não há de se falar em hipossuficiência técnica da autora. Aduz que houve omissão e contradição no julgado, pois consignou que não havia responsabilidade de sua parte quanto à implantação e integração do software, entretanto, foi condenada por ausência de prova em relação à sua responsabilidade de integração com o sistema antigo. Alega ainda que houve contradição, pois não há de se falar em arguição genérica de falta de certificação dos funcionários, sendo que houve prova testemunhal nesse sentido. Aduz que houve omissão quanto à legitimidade da cobrança dos valores pagos pela embargada previstas em contrato, não havendo fundamento para o pedido de devolução. Por fim, pretende o prequestionamento.

É o relatório.

Depreende-se da leitura dos presentes embargos de declaração que a embargante, em verdade, discorda do julgado que lhe foi desfavorável e, portanto, pretende reabrir a discussão. Porém, o tipo de recurso interposto não serve ao propósito esperado.

Note-se que constou claramente do V. Acórdão o entendimento desta C. Câmara no sentido de que, embora o tema central do julgamento do agravo de instrumento nº 2165992-93.2023.8.26.0000 não tenha sido a existência de relação de consumo entre as partes, a questão teve que ser resolvida e ficou consignado que é caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, não há de se falar em contradição, tendo em vista que ficou claro no julgado que *“em que pese a exclusão da responsabilidade das rés quanto à implantação do software, verifica-se que não foi possível a migração de dados dos sistemas antigos para o programa oferecido pelas rés, tal como prometido por elas quando da contratação”*. Embora a autora tenha contratado outra empresa para realizar a migração de dados, o sistema deveria aceitar tais dados.

Também ficou consignado no V. Acórdão que a falta de certificação dos funcionários, por si só, não justifica as falhas ocorridas no uso do sistema e que é devida a devolução dos valores pagos.

Assim, a embargante discorre sobre questões já apreciadas no V. Acórdão. Portanto, pretende revestir de caráter infringente o recurso, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração.

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência:

“São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos

legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.” (STF – EDAG. REg. no RE n. 156.576-9-RJ, Min. Celso de Mello).

E ainda:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36^a.ed., p. 629).

Com efeito, não há no julgado qualquer vício que justifique a oposição dos presentes embargos, já que todas as questões relevantes foram minuciosamente apreciadas em seu corpo, não merecendo qualquer acréscimo ou alteração.

Por fim, a pretensão de prequestionar a matéria debatida para futura interposição de recursos às cortes superiores também não merece prosperar.

É que em hipóteses como a presente, onde inexistente vício a ser

sanado, os embargos de declaração tornam-se manifestamente descabidos, já que esse recurso não se presta ao preenchimento de requisito de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Deste modo, não sendo observado o vício apontado é descabido o prequestionamento, pois, como se sabe *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Por tais fundamentos, *rejeitam-se os embargos de declaração.*

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora